



Apelação Cível nº 0169725-13.2022.8.19.0001

Apelante: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE

Apelado: CONDOMINIO DO EDIFICIO M ROZEN

Relator: DES. ANDRE LUIZ CIDRA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. HIDRÔMETRO ÚNICO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. TEMA 414 DO STJ. SUPERAÇÃO (OVERRULING) DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE CONSOLIDADO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ACÓRDÃO ANTERIORMENTE FUNDADO NO TEMA 414/STJ, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E NO ENUNCIADO Nº 191 DA SÚMULA DO TJRJ. REVISÃO DO TEMA 414 PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.937.887/RJ E Nº 1.937.891/RJ. FIXAÇÃO DE NOVAS TESES VINCULANTES. LICITUDE DA COBRANÇA DA TARIFA MÍNIMA POR ECONOMIA, ACRESCIDA DE PARCELA VARIÁVEL APENAS QUANDO O CONSUMO GLOBAL EXCEDER A FRANQUIA CONJUNTA. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO E DO VERBETE SUMULAR Nº 191 DESTE TRIBUNAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, OBSERVADA A MODULAÇÃO EFETIVADA PELO STJ AO REALIZAR O OVERRULING. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por concessionária de serviços de água e esgoto em face de sentença que julgou procedente pedido de condomínio de natureza comercial (com hidrômetro único) para afastar a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias autônomas, determinando a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Esta Colenda Câmara negou provimento ao recurso da concessionária, mantendo o entendimento de que a prática é abusiva e que a cobrança deve se basear no consumo real aferido, vedando-se a multiplicação por unidades e afastando o engano justificável para fins de devolução em dobro.

Destaca-se, por oportuno, que as ementas do acórdão (index. 1032) e dos embargos declaratórios (index. 1069) restaram assim publicados, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONDOMÍNIO/AUTOR DE NATUREZA COMERCIAL. HIDRÔMETRO ÚNICO. INSURGÊNCIA QUANTO À COBRANÇA REALIZADA PELA RÉ COM BASE NA TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS AUTÔNOMAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL. INSURGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO PROFERIDA NO IRDR Nº 0045842- 03.2020.8.19.0000 QUE FOI REVISTA. NOVA AFETAÇÃO DO TEMA 414 QUE NÃO AFASTA O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO SENTIDO DE QUE EM LOCAIS ONDE HOUVER HIDRÔMETRO NÃO PODE A CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO MULTIPLICAR O CONSUMO MÍNIMO PELO NÚMERO DE UNIDADES, POR CONFIGURAR PRÁTICA ABUSIVA, VEDADA PELO ARTIGO 39, INCISO V, DO CDC. ENUNCIADO Nº 191 DA SÚMULA DESTES TRIBUNAL. A COBRANÇA DA TARIFA DEVERÁ SER IMPLEMENTADA PELO CONSUMO REAL AFERIDO NO HIDRÔMETRO, SENDO APLICADO O MESMO CRITÉRIO (O CONSUMO GLOBAL AFERIDO NO HIDRÔMETRO) PARA OBTENÇÃO DO CÁLCULO E INSERÇÃO NAS FAIXAS PROGRESSIVAS DE CONSUMO, PELO QUE DEVE SER DESCONSIDERADO O NÚMERO DE ECONOMIAS NO IMÓVEL, EM CONSONÂNCIA COM POSICIONAMENTO MAIS RECENTE E MAJORITÁRIO DO E.STJ. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL DA CONCESSIONÁRIA RÉ A AFASTAR A INCIDÊNCIA DA DOBRA PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DEVOUÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE QUE DEVE OCORRER EM DOBRO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONDOMÍNIO/AUTOR DE NATUREZA COMERCIAL. HIDRÔMETRO ÚNICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA POR ESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE AGASALHADA POR FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS ESPECÍFICOS PARA O CASO CONCRETO. MERO INCONFORMISMO. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. "A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE É VEDADA A INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA QUE SOBRE MATÉRIA CONSIDERADA DE ORDEM PÚBLICA, HAJA VISTA O CABIMENTO RESTRITO DESSA ESPÉCIE RECURSAL ÀS HIPÓTESES EM QUE EXISTENTE VÍCIO NO JULGADO" (EDCL NO RESP 1.776.418/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 09/02/2021, DJE DE 11/02/2021). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Inconformada, a concessionária interpôs Recurso Especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, sustentando violação a legislações federais e divergência jurisprudencial, insurgindo-se contra a forma de cálculo híbrida, a restituição em dobro e os juros de mora.

O recurso especial foi inicialmente sobrestado. Posteriormente, a Terceira Vice-Presidência proferiu decisão considerando a revisão do Tema 414 do STJ, cujo julgamento de mérito pelos recursos paradigmas (REsp's 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ) fixou novas teses jurídicas e modulação de efeitos acerca da matéria.

A decisão destacou que o STJ firmou entendimento sobre a licitude da tarifa mínima calculada por franquia de consumo por economia em hidrômetro único, bem como modulou os efeitos para afastar a dobra do artigo 42, parágrafo único, do CDC e autorizar a restituição do indébito de forma compensada.

Diante disso, em estrita observância ao artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, a Terceira Vice-Presidência conheceu dos embargos de declaração e deu-lhes provimento para determinar o retorno dos autos a este órgão julgador (Câmara), a fim de que seja exercido o juízo de retratação, adequando-se o acórdão recorrido à atual orientação vinculante firmada no Tema 414 do STJ.

Regularmente intimadas sobre o retorno dos autos para juízo de retratação, as partes se manifestaram:

A CEDAE requereu a improcedência dos pedidos, sustentando que a controvérsia é unicamente de direito e que o Tema 414 do STJ pacificou a legalidade da cobrança (index 1274).

O Condomínio pugnou pela rejeição do pleito da concessionária, apontando divergência com a tese revista no Tema 414 e com a decisão da Terceira Vice-Presidência. Requereu que, caso exercido o juízo de retratação, a adequação se restrinja ao critério de cálculo prospectivo (modelo de franquia por unidade), preservando-se o direito à restituição dos valores pagos a maior por meio de compensação, respeitada a prescrição (index 1347).

É o Relatório

VOTO

Retornaram os autos a este juízo para exame da possibilidade de reapreciação da matéria, na medida que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao reapreciar o Tema 414 dos recursos repetitivos no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.937.887/RJ e nº 1.937.891/RJ, promoveu a superação da jurisprudência anterior para reconhecer a plena licitude da cobrança por tarifa mínima em condomínios de múltiplas economias dotados de hidrômetro único. A metodologia se ampara nas diretrizes e fatores de estruturação tarifária previstos no marco regulatório do saneamento básico, visando a assegurar a manutenção da infraestrutura pública e o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços públicos essenciais.

Em sede de julgamento representativo de controvérsia sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça, firmou a tese jurídica transcrita infra:

- "1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ('tarifa mínima'), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.
2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).
3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo".



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
20ª Câmara de Direito Privado



Vale transcrever o voto condutor do acórdão, inclusive no que concerne a modulação realizada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO. MÚLTIPLAS UNIDADES AUTÔNOMAS DE CONSUMO (ECONOMIAS). HIDRÔMETRO ÚNICO. METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.166.561/RJ (TEMA 414/STJ). SUPERAÇÃO. RELEITURA DAS DIRETRIZES E FATORES LEGAIS DE ESTRUTURAÇÃO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO, TAL COMO PREVISTOS NOS ARTS. 29 E 30 DA LEI 11.445/2007. ANÁLISE CRÍTICA E COMPARATIVA DE TODAS AS METODOLOGIAS DE CÁLCULO DA TARIFA EM DISPUTA. MÉTODOS DO CONSUMO REAL GLOBAL E DO CONSUMO REAL FRACIONADO (MODELO HÍBRIDO) QUE NÃO ATENDEM AOS FATORES E DIRETRIZES DE ESTRUTURAÇÃO DA TARIFA. ADEQUAÇÃO DO MÉTODO DO CONSUMO INDIVIDUAL PRESUMIDO OU FRANQUEADO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES DE ORDEM JURÍDICA OU ECONÔMICA QUE JUSTIFIQUEM DISPENSAR AS UNIDADES AUTÔNOMAS DE CONSUMO INSERIDAS EM CONDOMÍNIOS DOTADOS DE UM ÚNICO HIDRÔMETRO DO PAGAMENTO DA COMPONENTE FIXA DA TARIFA, CORRESPONDENTE A UMA FRANQUIA INDIVIDUAL DE CONSUMO. FIXAÇÃO DE NOVA TESE VINCULANTE. MODULAÇÃO PARCIAL DE EFEITOS. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: CONHECIMENTO EM PARTE E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. As diretrizes para instituição da tarifa de água e esgoto, previstas no art. 29 da Lei 11.445/2007, assim como os fatores a serem considerados na estrutura de remuneração e cobrança pelos serviços de saneamento, expostos no art. 30 do mesmo diploma legal, não são regras jurídicas inseridas aleatoriamente pelo legislador no marco regulatório do saneamento básico adotado no Brasil. Muito ao contrário: decorrem do modelo econômico alinhavado para o desenvolvimento do mercado de prestação dos serviços públicos de água e esgoto, modelo esse estruturado em um regime de monopólio natural. Considerações.



2. A previsibilidade quanto às receitas futuras decorrentes da execução dos serviços de saneamento é obtida por meio da estruturação em duas etapas da contraprestação (tarifa) devida pelos serviços prestados: a primeira, por meio da outorga de uma franquia de consumo ao usuário (parcela fixa da tarifa cobrada); e a segunda, por meio da cobrança pelo consumo eventualmente excedente àquele franqueado, aferido por meio do medidor correspondente (parcela variável da tarifa).

3. A parcela fixa, ou franquia de consumo, tem uma finalidade essencial: assegurar à prestadora do serviço de saneamento receitas recorrentes, necessárias para fazer frente aos custos fixos elevados do negócio tal como estruturado, no qual não se obedece à lógica do livre mercado, pois a intervenção estatal impõe a realização de investimentos irrecuperáveis em nome do interesse público, além de subsídios tarifários às camadas mais vulneráveis da população. A parcela variável, por sua vez, embora seja fonte relevante de receita, destina-se primordialmente ao atendimento do interesse público de inibir o consumo irresponsável de um bem cada vez mais escasso (água), obedecendo à ideia-força de que paga mais quem consome mais.

4. A parcela fixa é um componente necessário da tarifa, pois remunera a prestadora por um serviço essencial colocado à disposição do consumidor, e, por consequência, é cobrada independentemente de qual seja o consumo real de água aferido pelo medidor, desde que esse consumo esteja situado entre o mínimo (zero metros cúbicos) e o teto (tantos metros cúbicos quantos previstos nas normas locais) da franquia de consumo outorgada ao usuário. A parcela variável, a seu turno, é um componente eventual da tarifa, podendo ou não ser cobrada a depender, sempre, do consumo real de água aferido pelo medidor, considerado, para tanto, o consumo que tenha excedido o teto da franquia, que já fora paga por meio da cobrança da componente fixa da tarifa.

5. A análise crítica e comparativa das metodologias de cálculo da tarifa de água e esgoto de condomínios dotados de um único hidrômetro permite afirmar que os métodos do consumo

real global e do consumo real fracionado (mais conhecido como "modelo híbrido") não atendem aos fatores e diretrizes de estruturação da tarifa previstos nos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007, criando assimetrias no modelo legal de regulação da prestação dos serviços da área do saneamento básico que ora colocam o condomínio dotado de um único hidrômetro em uma posição de injustificável vantagem jurídica e econômica (modelo híbrido), ora o colocam em uma posição de intolerável desvantagem, elevando às alturas as tarifas a partir de uma ficção despropositada, que toma o condomínio como se fora um único usuário dos serviços, os quais, na realidade, são usufruídos de maneira independente por cada unidade condominial.

6. Descartadas que sejam, então, essas duas formas de cálculo das tarifas para os condomínios dotados de um único hidrômetro, coloca-se diante do Tribunal um estado de coisas desafiador, dado que a metodologia remanescente (consumo individual presumido ou franqueado), que permitiria ao prestador dos serviços de saneamento básico exigir de cada unidade de consumo (economia) do condomínio uma "tarifa mínima" a título de franquia de consumo, vem a ser justamente aquela considerada ilícita nos termos do julgamento que edificou o Tema 414/STJ (REsp 1.166.561/RJ). Não se verifica, entretanto, razão jurídica ou econômica que justifique manter o entendimento jurisprudencial consolidado quando do julgamento, em 2010, do REsp 1.166.561/RJ, perpetuando-se um tratamento anti-isonômico entre unidades de consumo de água e esgoto baseado exclusivamente na existência ou inexistência de medidor individualizado, tratamento esse que não atende aos fatores e diretrizes de estruturação tarifária estabelecidos nos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007.

7. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da ratio decidendi deste julgado paradigmático de superação do REsp 1.166.561/RJ e de revisão do Tema 414/STJ: "1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de

saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas. 2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia). 3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.

" 8. **Evolução substancial da jurisprudência que bem se amolda à previsão do art. 927, § 3º, do CPC, de modo a autorizar a parcial modulação de efeitos do julgamento, a fim de que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa de água e esgoto nos casos em que, por conta de ação revisional de tarifa ajuizada por condomínio, esteja sendo adotado o "modelo híbrido". Entretanto, fica vedado, para fins de modulação e em nome da segurança jurídica e do interesse social, que sejam cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado "modelo híbrido".**

9. Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico tenha calculado a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único tomando-

os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas), mantém-se o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, sem embargo, entretanto, do direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior e autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação, respeitado o prazo prescricional. Na restituição do indébito, modulam-se os efeitos do julgamento de modo a afastar a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, à compreensão de que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema conferiu certa escusabilidade à conduta da prestadora dos serviços.

10. Solução do caso concreto: não conhecimento do recurso especial quanto ao apontamento de violação de dispositivos constantes do Decreto 7.217/2010, de dispositivo constitucional, e de violação ao art. 937, I, do CPC. Rejeição da alegação de violação ao art. 1.022, II, do CPC. Acolhimento da tese recursal de violação aos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007, haja vista que o acórdão recorrido reconhecia a legalidade da metodologia "híbrida" de cálculo da tarifa de água e esgoto em condomínio dotado de múltiplas unidades consumidoras e um único hidrômetro, em desconformidade com o entendimento ora assentado.

11. Recurso especial conhecido em parte, e, na extensão do conhecimento, provido.

Diante desse novo cenário jurisprudencial, o pedido autoral não merece acolhimento. Isso porque as teses vinculantes estabelecidas na revisão do Tema 414/STJ superaram o entendimento anteriormente adotado, tornando inaplicável o Enunciado nº 191 da Súmula do TJRJ, que restou superado pela orientação atualmente prevalecente no Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, os seguintes julgados do TJRJ:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. LOJAS COMERCIAIS. TARIFA MÍNIMA SOBRE O NÚMERO DE ECONOMIAS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. REVISÃO DA TESE FIXADA NO TEMA Nº 414 DO STJ. PRECEDENTE QUALIFICADO. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. SENTENÇA REFORMADA. I. CASO EM EXAME: 1. Litígio discutindo a forma de cobrança do serviço de fornecimento de água em caso de único hidrômetro instalado para aferir o abastecimento de água para várias unidades consumidoras do referido serviço. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em apurar se está correta a metodologia de cobrança do serviço prestado pela concessionária ré. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao revisar o Tema nº 414, quanto à cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, em caso de um único hidrômetro para várias lojas, pacificou entendimento no sentido da legalidade da cobrança da parcela fixa (tarifa mínima) e pela ilegalidade o critério híbrido, consolidando a seguinte tese: "1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas. 2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia). 3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo". 4.

Ante o novo posicionamento do STJ sobre o Tema nº 414, de observância obrigatória, à luz do disposto no artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, a reforma da sentença é medida que se impõe, a fim de que a cobrança da tarifa do abastecimento de água se amolde aos ditames do Tema 414/STJ. Jurisprudência desta Corte. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso provido.

0802879-06.2022.8.19.0087 – APELAÇÃO - Des(a). ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento: 26/06/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL)

Apelações Cíveis. Direito do Consumidor. Ação Revisional cumulada com Repetição do Indébito. I- Caso em Exame: Prestação de serviço de fornecimento de água. Pretensão autoral de que a cobrança observe o que foi apurado pelo hidrômetro único. Sentença de procedência. Concessionárias rés que objetivam a reforma do julgado. II- Questão em Discussão: Licitude, ou não, da cobrança de tarifa mínima de consumo de água em condomínio formado por múltiplas unidades de consumo e um único hidrômetro. III- Razões de Decidir: Entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça, ao revisar o Tema Repetitivo nº 414, no sentido de ser ilegal o critério híbrido. Para os condomínios formados por múltiplas unidades de consumo e um único hidrômetro, há licitude na aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias. A forma pretendida pela parte autoral resultaria em violação da isonomia entre os usuários do serviço, uma vez que permitiria aos condôminos o pagamento de valores inferiores ao mínimo III- Dispositivo e tese: Provimento das Apelações interpostas pela parte ré, para reformar a Sentença, julgando improcedentes os pedidos autorais.

0958396-34.2023.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 06/05/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL)

Apelação cível. Ação revisional. Tarifa mínima de água,

multiplicada pelo número de economias. Sentença de procedência, com aplicação do Tema Repetitivo 414 do Superior Tribunal de Justiça. Entendimento superado no recurso especial repetitivo nº 1.937.887/RJ (j. 20.06.24). Aplicação da nova tese jurídica vinculante, de seguinte teor: "1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ('tarifa mínima'), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas; 2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia); 3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo". Recurso provido.

0808063-61.2023.8.19.0004 – APELAÇÃO - Des(a). AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 26/03/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)

Com base em tais fundamentos, a sentença recorrida deve ser reformada, para se julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial, com a inversão do ônus sucumbencial.

Por derradeiro, **é importante mencionar que na situação jurídica apresentada, no que concerne aos efeitos, ela ficará condicionada à**



modulação efetivada na revisão realizada no Tema Repetitivo n. 414 do e. STJ.

Por tais fundamentos, **voto no sentido de exercer o juízo de retratação para dar provimento ao recurso de apelação da concessionária**, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, **observada a modulação efetivada pelo STJ** ao realizar o overruling. Considerando a inversão do ônus sucumbencial, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA

R E L A T O R